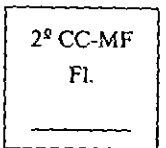
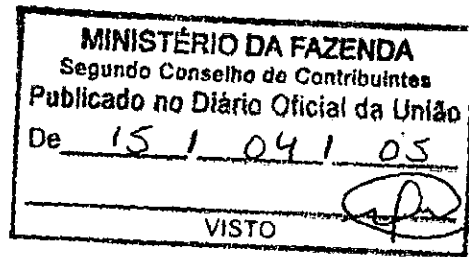


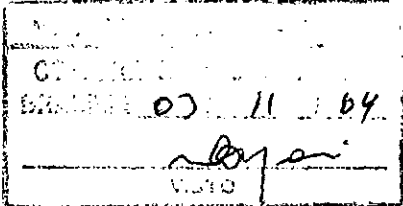


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10860.001211/97-81
Recurso n° : 118.165
Acórdão n° : 202-15.067



Recorrente : MARFESA SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



IPI – RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA –
– Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARFESA SOCIEDADE ANÔNIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

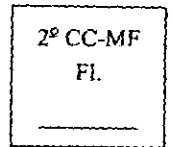
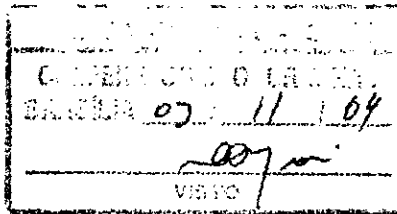
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Rajmar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.001211/97-81
Recurso nº : 118.165
Acórdão nº : 202-15.067

Recorrente : MARFESA SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

Por bem descrever a discussão travada neste processo administrativo, adoto em parte o relatório da Decisão DRJ/CPS nº 000552, de fls. 199/204:

"O estabelecimento industrial em epígrafe, por meio da petição de fls. 01/04, solicitou o recebimento – a título de restituição ou de compensação com débitos seus relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – de importância relativa à correção monetária de créditos de IPI anteriormente ressarcidos em espécie, incidente entre as datas dos protocolos dos pedidos de ressarcimento e os seus pagamentos.

2. Instruiu seu pleito com os documentos de fls. 05/173, com destaque para a relação e cópias dos pedidos de ressarcimento já pagos (fls. 10/165), cópia de Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 166/170), demonstrativo de atualização monetária daqueles ressarcimentos (fls. 171/172) e relação de seus débitos de IRRF (fl. 173).

3. (...).

5. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, pelas razões expendidas na Decisão nº 000156, de 26 de maio de 2000 (fls. 176/182), indeferiu o pleito de correção monetária em questão.

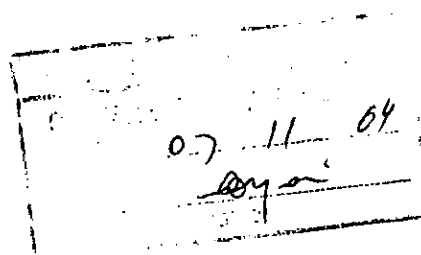
6. Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 184/191, (...).

7. A final, propugnou pela reforma da decisão da DRF-Taubaté/SP, com conseqüente aceitação do seu pedido."

No embate analítico a tal impugnação, a autoridade julgadora administrativa de primeiro grau (fls. 199/204) decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada, fundamentando, em síntese, que é "... *incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI.*"

Inconformada, às fls. 210/221, interpõe a contribuinte Recurso Voluntário, no qual reprisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório. //



Processo nº : 10860.001211/97-81
Recurso nº : 118.165
Acórdão nº : 202-15.067

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Recurso, basicamente, versa sobre a seguinte questão, a saber: "... o recebimento – a título de restituição ou de compensação com débitos seus relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – de importância relativa à correção monetária de créditos de IPI anteriormente ressarcidos em espécie, incidente entre as datas dos protocolos dos pedidos de ressarcimento e os seus pagamentos." (fl. 199).

Para enfrentar a questão, que, como já acima delineado em apertada síntese, restringe-se à possibilidade de se proceder, ou não, a atualização monetária dos valores de ressarcimentos pela Taxa SELIC, nos moldes em que reconhecido pela decisão recorrida, socorro-me do entendimento sobre a matéria, exarado pelos Conselheiros Serafim Corrêa¹, Jorge Freire², e, também, de minha relatoria³, vazado, o último, nos seguintes termos aplicáveis à espécie:

"(...).

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

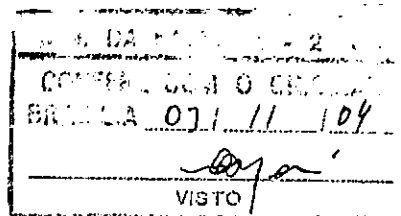
¹ Acórdão 201-74.439

² RV 114.029

³ RD-201-111.281



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.001211/97-81
Recurso nº : 118.165
Acórdão nº : 202-15.067

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria⁴, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

*Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.
(...)."*

Em face do todo exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

⁴ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.